

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA /CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Concorrência Pública nº. 001/2024*

*Processo VIPROC nº. 08849449/2023*

**COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante esta Ilustre Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Granja/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público o edital da Concorrência Pública nº. 001/2024, cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO MUNICIPIO DO GRANJA/CE, CONFORME PROJETO**”.

Ocorre que, após uma análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, a impugnante constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas.

Dessa forma, torna-se imprescindível a correção do instrumento convocatório, de modo a extirpar as cláusulas que contrariem a legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **DA UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA – NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DO EDITAL À LEI 14.133/2021**

Nobre Julgador, como se verifica do preâmbulo desde edital, o mesmo foi elaborado com base na Lei 8.666/93:

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA**, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 115/2023 de 16 de Janeiro de 2023, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo previstos, abrirá licitação, na modalidade Concorrência, no tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**" em Regime de Execução Indireta, "Empreitada por Preço Unitário", na forma do Art. 10, inciso II, alínea "b", da Lei 8.666/93 para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas nesta Concorrência, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores e em consonância com as demais normas legais em vigor e ainda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

Contudo, tal embasamento é manifestamente INDEVIDO E ILEGAL, **pois a referida legislação foi completamente revogada desde o dia 30/12/2023**, como se atesta do artigo 193 da Lei 14.133/2021:

*"Art. 193. **Revogam-se:***

*I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*

*II - **em 30 de dezembro de 2023:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

*a) **a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

*b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

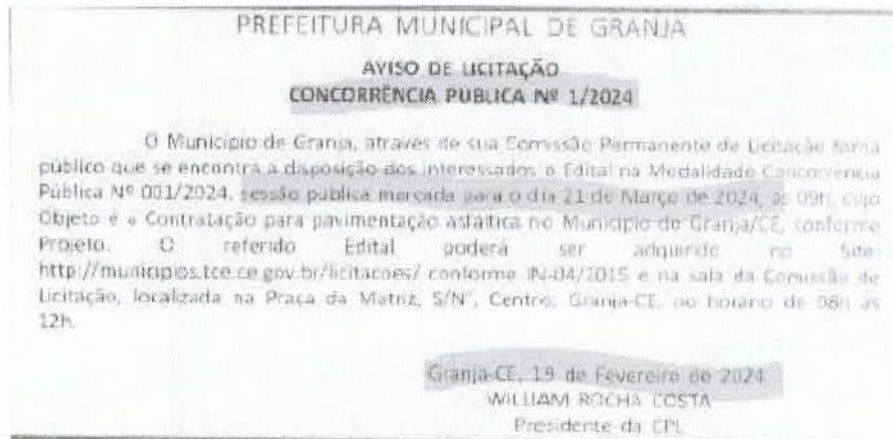
*c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)"*

Dessa forma, no teor do artigo 191 da Lei 14.133/2021, a Administração poderia optar por utilizar na licitação a Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/2021 **ATÉ O LIMITE DE 30/12/2023:**

*"Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**"*

Assim, após a referida data, as legislações se encontram totalmente revogadas, **de modo que qualquer edital publicado APÓS 30/12/2023 já deve ser realizado com base na Lei 14.133/2021.**

E esse é exatamente o caso do edital em tela, **cuja publicação ocorreu em 20/02/2024**, no Diário Oficial da União, como se verifica do extrato abaixo:



Como se atesta do edital, a realização está marcada para acontecer em 21/03/2024, às 09:00:

**HORA, DATA E LOCAL:**

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS serão recebidos em sessão pública marcada para:

**AS 09:00 HORAS**  
**DO DIA 21 DE MARÇO DE 2024**  
**NO ENDEREÇO: PRAÇA DA MATRIZ, SN – GRANJA-CE. SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA.**

Ora, como é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Diante disso, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum,*

*e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

***"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"***

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

***"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"***

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

*“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Portarias, Instruções Normativas e demais atos normativos existentes. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

**Portanto, com base no princípio da legalidade, o presente edital deve ser alterado para fins de se adequar à legislação vigente, 14.133/2021, haja vista que a licitação foi publicada no DOU somente em 20/02/2024, e está marcada para ocorrer no dia 21/03/2024, ou seja, após o dia 30/12/2023, não podendo mais se utilizar a Lei 8.666/93, pois já se encontra revogada.**

**Frise-se que os agentes envolvidos no procedimento correm risco de responsabilização, pois o ato administrativo impugnado configura erro grosseiro, respondendo os agentes pessoalmente pelos prejuízos causados à Administração,** conforme o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB:

*“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”*

Ainda sobre o tema, o Decreto nº. 9.830/2019 disciplinou:

*Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro*

*Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.*

*§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.*

*§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.*

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

**A inobservância das leis e jurisprudência consolidada caracteriza o erro grosseiro, colocando em risco os agentes envolvidos no processo de contratação pública em testilha, como se verifica do entendimento do TCU:**

**ACÓRDÃO 2202/2008-PLENÁRIO:** “O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. **A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.**”

**ACÓRDÃO 615/2020-PLENÁRIO:** “A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.”

**ACÓRDÃO 1695/2018-PLENÁRIO:** “A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.”

Assim, tendo em vista que o edital em tablado se encontra baseado em legislação manifestamente revogada, faz-se fundamental que o mesmo seja alterado, sanando-se as ilegalidades ora apontadas.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que foi acima exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Eusébio, 12 de março de 2024.

**EDUARDO AGUIAR**  
**BENEVIDES:88813266391**

Assinado de forma digital por EDUARDO  
AGUIAR BENEVIDES:88813266391  
Dados: 2024.03.12 16:15:39 -03'00'

---

**COPA ENGENHARIA LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**